



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paripiranga

LEI Nº 55/95

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a outorga de permissão e concessão para a exploração dos serviços de transporte rodoviário municipal de passageiros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cabe ao Município de Paripiranga, explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário municipal de passageiros, no âmbito de sua jurisdição.

Paragrafo 1º - Transporte coletivo rodoviário municipal para efeitos desta lei, é o serviço executado entre a Cidade de Paripiranga e outras Cidades, entre a Cidade de Paripiranga e seus distritos, seus povoados e distritos e povoados de outros Municípios, e destes para a Cidade de Paripiranga, quer por estradas Municipais, estaduais ou federais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.

Paragrafo 2º - Permissão é a outorga para a exploração, a título precário, mediante título de permissão, e será concedida quando não ocorrem licitantes interessados na concessão.

Paragrafo 3º - Concessão é a outorga da exploração mediante contrato.

Art. 2º - A outorga para a exploração dos serviços previstos nesta Lei pressupõe o atendimento do princípio da prestação de serviço adequado às necessidades dos usuários.

Paragrafo Único - Serviço adequado é o que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei, nas normas complementares e no respectivo termo de contrato.

Art. 3º - Na aplicação desta Lei e na exploração dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paripiranga

I - O estatuto jurídico das licitações no que for aplicável;

II - as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e à defesa da concorrência;

III - as normas de defesa do consumidor.

Art. 4º - As outorgas de que trata esta lei, serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará o disposto nas leis e nas normas complementares pertinentes.

Art. 5º - É assegurado a qualquer pessoa o acesso a informações e a obtenção de certidões e cópias de quaisquer atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos à licitação ou às próprias permissões e autorizações de que trata esta Lei.

Art. 6º - Organizações sociais, autoridades municipais, transportadoras e outras pessoas jurídicas, através de requerimento ao órgão público competente, poderão solicitar a criação de novos serviços em linhas preexistentes ou não, bem como a abertura de licitação.

Art. 7º - A licitação para a outorga de permissão será processada em escrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibida administrativa e julgada por critérios objetivos, com vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhes são correlatos.

Art. 8º - É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de licitação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução do serviço;

II - estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes.

Art. 9º - Cabe ao órgão público competente assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo à livre concorrência e à variedade de combinações de preço, qualidade e quantidade dos serviços.

Art. 10 - Considerar-se-ão como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados :

I - as condições de segurança, conforto e higiene dos veículos;

II - o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paripiranga

cortesia na prestação;

III - a garantia de integridade das bagagens e encomendas;

IV - o desempenho profissional do pessoal da transportadora;

V - o índice de acidentes em relação as viagens realizadas.

Paragrafo Único O órgão público competente procederá ao controle permanente da qualidade dos serviços, valendo-se inclusive da realização de auditorias para avaliação da capacidade técnico operacional da transportadora.

Art. 11 - A outorga será anulada sempre que se materializar qualquer um dos seguintes casos:

I - incapacidade técnico operacional ou econômico financeiro da outorgada, devidamente comprovadas;

II - redução da frota abaixo do número exigido, sem a devida correção no prazo de 90 (noventa) dias;

III - abandono total dos serviços durante 2 (dois) dias consecutivos ou não execução de metade do número de horários ordinários em 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;

IV - reincidência constante de acidentes de trânsito por culpa da outorgada;

V - inadimplemento de qualquer uma das obrigações assumidas no contrato;

VI - falência da outorgada;

VII - se a outorgada não iniciar os serviços dentro de 30 (trinta) dias a contar da entrega do certificado de autorização de tráfego;

VIII - "lock-out".

Paragrafo Único - A extinção ou dissolução da pessoa jurídica da outorgada extingue a concessão, ressalvadas as transformações, fusões, cisões e incorporações.

Art. 12 - Sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

I - receber serviço adequado;

II - receber do órgão público competente e da transportadora, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paripiranga

tivos;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;

IV - levar ao conhecimento do órgão de fiscalização, as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;

V - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhe são prestados os serviços;

VI - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

VII - ter garantia de sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem;

VIII - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes do órgão da fiscalização;

IX - ser auxiliar do embarque e desembarque, especialmente em se tratando de crianças, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção.

X - receber da transportadora, informações a cerca das características dos serviços, tais como, horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço da passagem e outras relacionadas com os serviços;

XI - transportar, gratuitamente, volumes no bagageiro e no porta embrulhos;

XII - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;

XIII - ser indenizado por extravio ou danos dos volumes transportados no bagageiro;

XIV - receber a diferença do preço da passagem quando a viagem se faça, total ou parcialmente, em veículo de características inferiores às daquele contratado.

XV - receber as expensas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada nos casos de venda de mais de um bilhete para a mesma poltrona ou interrupção ou retardamento da viagem, quando tais fatos forem imputados à transportadora;

XVI - receber da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;

XVII - transportar sem pagamento, criança de até cinco anos, desde que não ocupem poltronas observadas as disposições legais e



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paripiranga

regulamentares aplicáveis ao transporte de menor;

XVIII - efetuar a compra de passagem com a data de utilização em aberto, sujeita a reajuste de preços se não utilizada dentro de 1 (um) ano da data de emissão;

XIX - receber a importância para ou avaliar a sua passagem, no caso de desistência da viagem, desde que se manifeste com antecedência mínima de 6 (seis) horas em relação ao horário da partida.

Art. 13 - O usuário dos serviços de que trata esta Lei terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque quando:

I - não se identificar, se assim for exigido;

II - estado de embriaguês;

III - portar arma não autorizada pela autoridade competente;

IV - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação competente;

V - transportar ou prender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, não devidamente acondicionados ou em desacordo com as disposições legais ou regulamentares;

VI - pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatíveis com o porta embrulhos;

VII - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

VIII - fazer uso de aparelhos sonoros, depois de advertido pela tripulação do veículo;

IX - demonstrar inconveniência no comportamento;

X - recusar-se ao pagamento da tarifa.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 15 de Dezembro de 1995.

José Vieira Sobrinho
JOSE VIEIRA SOBRINHO

=PREFEITO=